



JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Administração, finanças e planejamento, usando de suas atribuições, visando a continuidade dos serviços de consultoria profissionais especializados que por objeto **SERVIÇOS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Belterra, vem justificar a realização de aditivo de prazo contratual e reajuste de preço referente a prestação do serviço supracitado o qual são vinculados a inexigibilidade 0009/2021 e contrato 020/2021.

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 02 de agosto de 2023 mais devido à grande necessidade no auxílio em realizações de processos licitatórios da prefeitura municipal de Belterra a quantidade de meses será prorrogado por mais 12 meses, visto a boa execução dos serviços, deste modo se faz necessário tal realização do processo para que não possa sofrer interrupção nos trabalhos. Com tudo a empresa solicitou o reajuste de valor dos serviços conforme apresentado com o cálculo de correções de valores IGP-M do branco central do Brasil, tal prorrogação está previsto no Artigo 65 na lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, [...]

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato.

A presente realização de acréscimo de contrato se faz necessário para garantir a continuidade dos trabalhos realizado pela equipe de licitação da prefeitura municipal sem que os mesmos sejam prejudicados.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para seguinte condição:

a) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

O valor e prazo que será aditivado para o contrato 00020/2021 da inexigibilidade, será conforme a planilha abaixo:



ITEM	OBJETO/DESCRIÇÃO	QTD	UND	VALOR CONTRATO	% Ajustado
01	SERVIÇOS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	12	Meses	R\$ 5.900,00	2,318520

Portanto deste modo o valor do contrato passará a ser conforme tabela abaixo

Item	Objeto/Descrição	Qtd Aditivado	Unid	% Ajustado	Valor Contrato Ajustado	Valor total anual
01	SERVIÇOS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	12	Meses	2,318520	R\$ 6.036,79	R\$ 72.441,48

Os serviços jurídicos, independentemente de serem preventivos, extrajudiciais ou contencioso, envolvem intelectualidade. São serviços essencialmente intelectuais. No exercício da profissão, o advogado é o interprete da lei. Vale dizer, advogados criam teses, pareceres, petições, defesas, artigos, doutrina, tudo a partir de suas próprias interpretações da Lei e para tanto lhes é assegurado isenção técnica e independência profissional, que são muitos atributos inerentes. Independentemente da espécie do serviço prestado – preventivo, extrajudicial, contencioso- o advogado exerce um trabalho essencialmente intelectual de interpretar a lei e postular sua aplicação em favor. Não a dúvida a relação.

Apesar disso, a Lei de licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo.

A própria lei de licitações, destaca natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre o contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional dessa área, evidenciando que o administrador pode desde que o motivado por interesse público fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Portanto, em razão da necessidade permanente do serviço (continuidade do atendimento do interesse público), é razoável admitir a contratação por quantidade superior a contratado, em vez de realização de licitações e contratações anuais, o que geraria custos desnecessários ao erário (princípio da economicidade, devendo ser incorporado ao contrato já celebrado com a empresa).

Esta é nossa justificativa

Belterra/PA, 06 de julho de 2023

Elivam Silva de Almeida
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento
Decreto nº 001/2023